



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

PARECER: Controladoria Interna da Câmara Municipal de Floresta do Araguaia- PA.

INTERESSADO: Presidência da Câmara

ASSUNTO: Processo Licitatório.

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, Prestação de Contas junto ao TCM/pa, para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, para o exercício 2022.

1

FUNDAMENTO: Art. 25, Inciso II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Atendendo a necessidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contábeis de Assessoria na Gestão Contábil e Financeira, Elaboração de Balancetes, Relatórios, Prestação de Contas junto ao TCM/pa, para a Câmara Municipal de Floresta do Araguaia-PA, para o exercício 2022, que atenda as necessidades no campo administrativo municipal desta casa de leis;

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de Assessoria Administrativa e Assessoria Parlamentar, encontramos um Profissional, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 8.666/93, no que diz respeito: Profissional Idôneo, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: ARAÚJO E CUNHA CONTABILIDADE LTDA, CNPJ n.º 28.077.623/0001-81, vem a ano prestando assessoria e consultoria Contábil para Órgãos Públicos nesta região.

Com efeito, esta empresa possui como responsável o Contador RAILAN CUNHA DE ARAÚJO, brasileiro, casado, Contador, portador do RG: 7009188 SSP/PA – 3ª Via e CPF: 027.495.152-54 e no CRC –PA sob o nº PA – 021669/0-8, residente e domiciliado



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

na Av. Dr. Paulo Quartim Barbosa, 1, Marechal Rondon – Redenção - PA, portanto, contando com anos de experiência profissional devidamente comprovada.

Somado a isso, ou seja, credibilidade da empresa contratada e o profissional por aquela indicada como responsável pela execução direta da assessoria e consultoria Contábil a ser desempenhada pelo Contador RAILAN CUNHA DE ARAÚJO, portador do CRC –PA sob o nº PA – 021669/0-8, temos que este preenche os requisitos necessários à contratação, pois, aquele como já declinado em razões de escolha da empresa demonstrou documentalmente notório conhecimento Contábil para os serviços a serem desempenhados a esta Casa de Leis.

Isto se afirma considerando ser o contador responsável pelo contábil da Empresa, que ficará, em sendo esta acolhida pelo Presidente, como executor direto da Assessoria e Consultoria a esta Casa de Leis.

Os **atestados de capacidade técnica** também dão conta da especialização exigida aos desempenhos das funções a serem desempenhadas, pois a empresa, já ter prestado assessoria Contábil a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, também já prestou a mesma assessoria à outras câmara e Prefeituras da Região.

Aliado ao notório saber Contábil especializado, como ao norte exposto, recai positivamente sobre a empresa indicada à contratação e ao profissional por ela indicada no assessoramento da Casa de Leis, o requisito confiança por parte desta Administração, preenchendo assim, o requisito subjetivo para a contratação, pois, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A esse respeito já ponderou o Supremo Tribunal Federal no AP AP 348 / SC - SANTA CATARINA, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 15/12/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, desde há muito que:

"(...) Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração”

3

Portanto, o **fator confiança** e a **notória especialização**, do Profissional da contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação, conforme robusta documentação que acompanhou a Proposta da citada empresa.

Nesses termos, a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências no ramo da Assessoria Contábil.

Com efeito, em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos do Inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, onde assinala que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

(...)

II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais, ou empresas de notória especialização;

1º§ Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

4

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre profissionais do Direito, da Medicina, da Contabilidade, para a execução dos serviços de assessoria Jurídica, médica, contábil, porque cada advogado, médico ou contador é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Do assinalado acima, por analogia ou simetria concêntrica, as mesmas características e requisitos de singularidade inerentes aos serviços de advogado são também aplicados ao contador, ao médico, etc., que é em termos de confiança, responsabilidade solidária e qualificação técnica. Neste sentido, o Tribunal de Contas criou além do Ato nº 12/TCM, a Resolução Nº 7.740/2005, que impõem inclusive multas altíssimas aos gestores, sendo o valor de R\$10.000,00 ao Ordenador e R\$ 10.000,00 ao Contador, sobre prestações de contas irregulares, em virtude da falta de atendimento aos padrões jurídicos e contábeis estabelecidos na legislação vigente.

Como poderia o Gestor Público correr o risco de ter suas contas reprovadas, pagar multas elevadas e ver sua carreira pública prejudicada, contratando um contador ou um advogado despreparado e que não fosse de sua confiança, sem experiência, tradição, qualificações técnicas e de todas as características e requisitos necessários para preencher as condições mínimas de singularidade



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

estabelecidas para contratação de consultoria de profissionais enquadráveis em inexigibilidade de licitação da lei 8.666/93? Ou seja, certamente, não caberia, nesta situação, a contratação por meio do processo normal de licitação somente para obedecer ao menor preço, cujo certame obviamente não levaria em conta esses principais requisitos para seleção e contratação desses profissionais.

5

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: ARAÚJO E CUNHA CONTABILIDADE LTDA, CNPJ: 28.077.623/0001-81, como sendo a empresa mais indicado para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste parlamento, dada as suas experiências na área de Consultoria e Assessoria Contábil.

À vista do exposto e mais do que dos autos consta, encontramos guarida e fundamentação no texto legal já apontado, podendo dessa forma V. Exa. efetivar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, procedendo a sua competente RATIFICAÇÃO e conclusão do Processo Licitatório.

Salienta e entende por fim está Controladoria que se faça constar expressamente no contrato de prestação de serviços, em sendo ratificado o presente, a pessoa do Contador responsável pela assessoria e consultoria a ser executada diretamente a esta Casa de Leis.



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA
Poder Legislativo

Floresta do Araguaia - PA, 06 de Janeiro de 2022.

ROSANIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Controladora Interna

6